

[voltar](#)

**Circunscrição** :1 - BRASILIA  
**Processo** :2006.01.1.099422-4  
**Vara** : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL

S E N T E N Ç A

CAUTELAR - AUTOS N. 60792-6/2006

CS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou cautelar de vistoria, busca e apreensão com pedido liminar contra BRASIL TELECOM S/A, BRASIL TELECOM S/A CELULAR e BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A alegando violação de direitos autorais (pirataria de software).

Narra a autora que a empresa Wiser - Web Based Systems Engineering and Research S.A celebrou com a ré o contrato DMS-M 02/096 para prestação de serviços especializados na área de informática, necessários à implementação de solução de e-billing (EBPP) para apresentação e pagamento de contas telefônicas via internet. Afirma a autora que em 02/01/2003, por meio de cessão, foram a ela transferidos todos os direitos e obrigações decorrentes do referido contrato. A propriedade intelectual do sistema e-billing EBPP pertenceria à Autora, sendo que à ré foi concedida uma licença não exclusiva e temporária. Alega que o contrato, nos termos da cláusula 8.1, é por tempo determinado, sendo que foi prorrogado somente uma vez.

Não obstante, mesmo após o término do prazo da vigência do contrato, a ré continua utilizando a solução denominada e-billing EBPP, cuja licença estava vencida desde 01 de julho de 2005.

Com base nas Leis 9.610/98 e 9609/98 afirmou ser titular dos direitos relativos ao uso e exploração do software. Requereu a concessão de medida cautelar para que fosse realizada a vistoria e apreensão das cópias produzidas ou comercializadas, nos termos do artigo 13, § 3º e 14 da Lei 9609/98.

A diligência foi deferida às fls. 68 e 69.

Devidamente citadas as rés contestaram (fls. 203) argüindo preliminarmente:

- a) a ilegitimidade ativa;  
b) a perda do objeto da cautelar.

No mérito, alegam a ineficácia da cessão ineficaz de direitos, a inexistência da restrição temporal na licença de uso, e que o contrato por tempo determinado referia-se somente aos serviços de manutenção e suporte técnico do sistema (fls. 210). Requerem sejam acolhidas as preliminares, ou a improcedência dos pedidos.

PRINCIPAL AUTOS N. 99422-4

Com base nos mesmos fatos, a autora ajuizou ação de indenização ao argumento de que as rés estariam utilizando indevidamente os programas de computador de sua titularidade.

"Assim, requer a autora que, em sendo possível determinar o número de cópias ilegitimamente reproduzidas, o valor da indenização pelo uso desautorizado da licença de uso de software E-Billing seja determinado mediante multiplicação da quantidade de cópias utilizadas nas instalações das empresas do grupo Brasil Telecom S/A pelo valor unitário (atualizado) de cada licença de uso, na forma apontada no parágrafo anterior" (fls. 15)

Pretende, por fim, a condenação das rés nos termos do artigo 103, da Lei 9610/98, ao pagamento de indenização pelo uso desautorizado da licença de uso de software E-Biling determinado mediante multiplicação da quantidade de cópias utilizadas nas instalações das empresas do grupo Brasil Telecom S/A pelo valor unitário (atualizado) de cada licença de uso, no valor de R\$ 3.208.001,84.

Requer seja fixada pena pecuniária diária a ser aplicada às rés caso continuem utilizando o programa de computador e-billing EBPP.

Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação argüindo preliminarmente:

- a) a ilegitimidade ativa;  
b) a ilegitimidade passiva da 3ª ré;

No mérito, repisaram os argumentos esposados nos autos da ação cautelar no sentido de que inexistente violação a direitos autorais.

Requereram a extinção do processo sem o exame do mérito em relação à terceira ré, e acolhida a preliminar de ilegitimidade

ativa. No mérito, pretendem que o pedido seja julgado improcedente.

É o relatório.  
DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inc. I, do CPC.

A ação principal e a cautelar tratam da mesma causa de pedir, motivo porque serão analisadas em conjunto.

Ilegitimidade ativa

A ré Brasil Telecom contratou a empresa Wiser - Web Based Systems Engineering and Research S.A para desenvolver um sistema denominado e-billing, a fim de permitir a cobrança e o pagamento de faturas telefônicas via internet, e celebraram o contrato DMS-M 02/096.

A autora afirma ser detentora dos direitos autorais decorrentes da utilização do software com base na cessão de direitos de fls. 59 da ação cautelar.

As cláusulas 7.5 e 10.3 do referido contrato são expressas no seguinte sentido:

7.5 "A Brasil Telecom reconhece que a propriedade intelectual da Solução ora contratada permanecerá sendo da Wiser e que o presente instrumento concede à Brasil Telecom uma licença de uso irrestrito, não exclusiva desta solução, sendo vedado o sub-licenciamento dos softwares para a empresa que não sejam operadoras e/ou controladoras da Brasil Telecom"

10.3 "A Wiser não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, ainda que em função de reestruturação societária, fusão, cisão, ou incorporação, os direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento, inclusive seus créditos, sem a prévia e expressa autorização da Brasil Telecom, ficando, de outro lado a Brasil Telecom desde já autorizada a ceder ou transferir, no todo ou em parte, para as empresas do mesmo grupo, ou em função da reestruturação societária, cisão e incorporação, os direitos e obrigações oriundos e ou decorrentes do presente Contrato, inclusive seus créditos sem a prévia e expressa anuência da Wiser"

Portanto, a Wiser não transferiu à Brasil Telecom os direitos autorais, podendo dele dispor da maneira como lhe aprouvesse.

O que não poderia ser cedido sem a anuência da 1ª ré era a prestação de serviço, que não é objeto da presente ação.

De tal forma, a autora é parte legítima para os pedidos pelo que rejeito a preliminar.

Ilegitimidade passiva da 3ª ré

Cumprе considerar que a presente ação está fundada na violação de direitos autorais decorrentes do uso de software desenvolvido para a emissão de boletos bancários via internet. Entretanto, a empresa BRT Serviços de Internet é mera provedora de acesso à rede, não fazendo qualquer uso do programa de computador em referência, não havendo qualquer prova nos autos em sentido contrário.

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da 3ª ré para excluí-la do pólo passivo.

## MÉRITO

A autora pleiteia uma indenização por violação de direitos autorais ao argumento de que o contrato teria prazo determinado.

No presente caso, a Brasil Telecom contratou a empresa Wiser para desenvolver um sistema que permitisse os clientes efetuarem pagamento de contas telefônicas pela internet. Tem-se um exemplo de contratação de software de Gestão Empresarial, em que aqueles responsáveis pelo desenvolvimento do programa comercializam diretamente o software por eles elaborado.

Como exposto anteriormente, a cláusula 7.5 do contrato firmado entre a Wiser e a Brasil Telecom preceitua o seguinte:

7.5 "A Brasil Telecom reconhece que a propriedade intelectual da Solução ora contratada permanecerá sendo da Wiser e que o presente instrumento concede à Brasil Telecom uma licença de uso irrestrito, não exclusiva desta solução, sendo vedado o sub-licenciamento dos softwares para a empresa que não sejam operadoras e/ou controladoras da Brasil Telecom"

Portanto, não há que se falar em contrato por prazo determinado para o uso do programa. Por outro lado, o prazo estipulado na cláusula 8.1 diz respeito à "Prestação de serviços especializados na área de informática necessários à implementação de solução

de e-billing (EBPP) para apresentação de pagamento de contas telefônicas, via internet" e refere-se ao tempo estimado para que a empresa contratada cumprisse com a sua obrigação contratual, qual seja, finalizar o desenvolvimento do software e colocá-lo à disposição da empresa contratante.

O contrato de licença descrito na cláusula 7.5 é o instrumento que autoriza a utilização lícita dos programas de computador, não se discute no caso a propriedade do programa, eis que a licença não tem o condão de transferir o direito relativo à propriedade industrial e intelectual do software. Contudo é da natureza da licença de uso o seu caráter permanente. Wilson Furtado, em sua obra *Dos contratos e obrigações de software* (2004) leciona:

"Através do contrato de licença de uso, o proprietário e detentor dos direitos autorais do software concede a outrem uma licença permanente, não exclusiva e não transferível da cópia do programa de computador em pauta (...) O prazo de licença de uso é definitivo, porém condicional, ou seja, o licenciado uma vez efetuado o pagamento integral do preço ajustado para o licenciamento, poderá usar o software ad perpetuum"

A Brasil Telecom adquiriu a licença para colocar em uso o software contratado, sendo-lhe permitido no contrato "ceder ou transferir, no todo ou em parte, para as empresas do mesmo grupo no todo ou em parte, para as empresas do mesmo grupo, ou em função da reestruturação societária, cisão e incorporação, os direitos e obrigações oriundos e ou decorrentes do presente Contrato, inclusive seus créditos sem a prévia e expressa anuência da Wiser" (cláusula 10.3)

Portanto, não há que se falar em violação de direitos autorais decorrentes de término de prazo da licença de uso, eis que a licença para uso é permanente.

Por todo o exposto, rejeito os pedidos insertos nas ações cautelar e ordinária, revogando a liminar anteriormente concedida.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para ambas as ações.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 24/06/2010 às 17h08.

**Processo Incluído em pauta : 25/06/2010**